

Reforma Tributária

EC 132/2023

PLP 68/2024



Dra. Carolina Brasil



Novos princípios constitucionais (Art. 145, 3)

REFORMA TRIBUTÁRIA

SIMPLICIDADE

TRANSPARÊNCIA

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

COOPERAÇÃO

DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Dra. Carolina Brasil

Princípio da Simplicidade

Pontos positivos do PLP 68:

- ➡ NF com padrão nacional – Art. 56, §º1,
- ➡ Cadastro único – Art. 42.
- ➡ Única obrigação acessória – pré-preenchida – Art. 47.
- ➡ Uniformidade do documento fiscal em todo território nacional



Dra. Carolina Brasil

REFORMA TRIBUTÁRIA

SIMPLICIDADE nas Obrigações Acessórias

PLP 68

O art. 42 requer que as pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS registrem-se em **cadastro com identificação única**.

Art. 56. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigados a:

I - **adaptarem os sistemas autorizadores e aplicativos de emissão simplificada de documentos fiscais eletrônicos vigentes para utilização de leiaute padronizado**, que permita aos contribuintes informarem os dados relativos ao IBS e à CBS, necessários para a apuração dos citados tributos;

§ 1º **Para fins do caput**, os Municípios e o Distrito Federal ficam obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a:

I - **autorizarem seus contribuintes a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional – NFS-e no ambiente nacional** ou, na hipótese de possuírem emissor próprio, compartilharem os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e; e



Dra. Carolina Brasil

REFORMA TRIBUTÁRIA

SIMPLICIDADE nas Obrigações Acessórias

PLP 50

Art. 27 – A partir de 2026 é vedada a atualização ou criação de novos documentos fiscais para as operações com bens, direitos e serviços.

Art. 29 – Fica instituído o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA) com participação do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, para criação de layout unificado na Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), no prazo de até 180 dias (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

 **SUGESTÃO:**

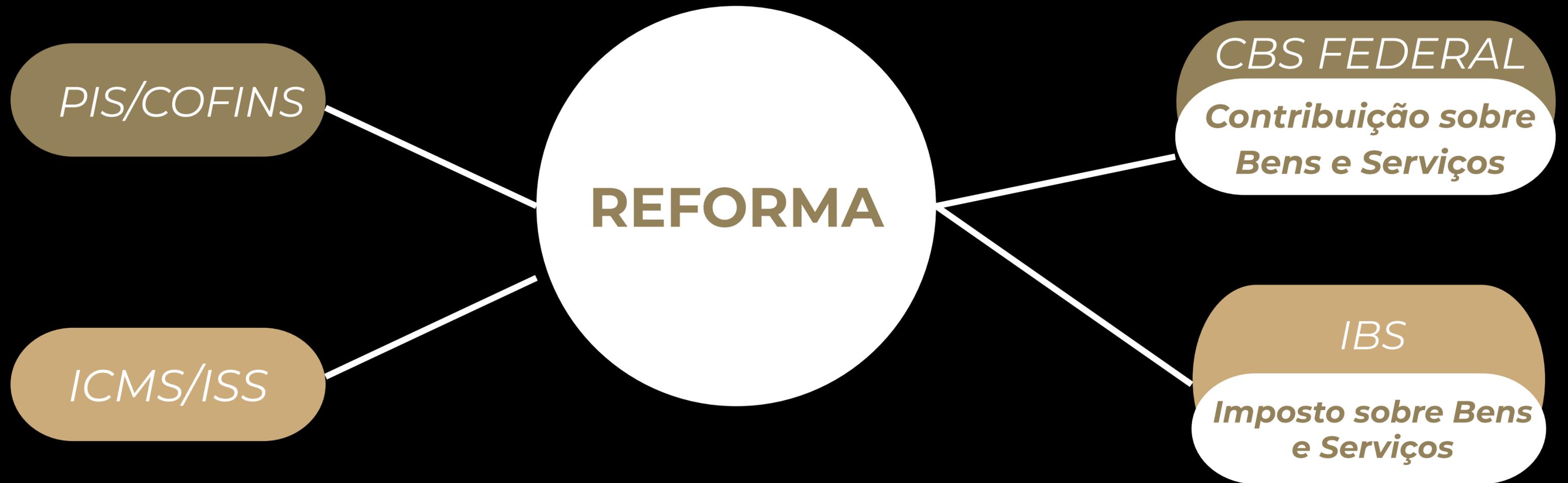
Vedação de novas obrigações acessórias.

Comitê Nacional de Simplificação das obrigações acessórias – para assistências dos Estados, Municípios e contribuintes, durante a transição.



Dra. Carolina Brasil

Novo modelo de tributação - IVA DUAL



CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

EC 132/23:

Art. 156-A. § 1º VIII - **será não cumulativo**, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição; VIII - **será não cumulativo**, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, **excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar** e as hipóteses previstas nesta Constituição;



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

**BASE DE TODA
SIMPLIFICAÇÃO DA
REFORMA**

PLP 68- Neutralidade:

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

**Crédito para todas
as aquisições para o
desenvolvimento da
atividade
econômica.**



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

PLP 50- NÃO CUMULATIVIDADE PLENA E DO DIREITO AO CRÉDITO AMPLO

Art. 5º. Em consonância **ao princípio da neutralidade, todas as aquisições feitas pelo contribuinte para o desenvolvimento da atividade econômica darão direito ao crédito** amplo dos tributos dos artigos 156-A e 195, V da Constituição Federal.

§1º O direito ao crédito é **desvinculado à verificação pelo contribuinte da comprovação do pagamento do imposto.**

§2º. É **vedada qualquer restrição ao direito ao crédito**, em obediência ao princípio da neutralidade em respeito à não cumulatividade plena.

§3º. A restrição do crédito aplicável aos **“bens de uso e consumo pessoal”** refere-se **exclusivamente às aquisições destinadas às pessoas físicas dos sócios, administradores ou colaboradores, relacionadas a bens e serviços que sejam exclusivamente utilizados para o seu uso pessoal de forma não relacionada à atividade econômica do contribuinte, direta ou indiretamente.**

§4º. **O ônus da prova é da Autoridade Tributária** que deverá comprovar a destinação a que se refere o §3º, acima, para fins de glosa dos créditos, por se enquadrarem no conceito de “bens de uso e consumo pessoal”.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

PLP 68- NÃO CUMULATIVIDADE PLENA E DO DIREITO AO CRÉDITO AMPLO

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

PLP 68- Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, **a título exemplificativo:**

- I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;
- II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;
- III - a disponibilização de equipamento de comunicação;
- IV - serviço de comunicação;
- V - **plano de assistência à saúde;**
- VI - educação;
- VII - alimentação e bebidas; e
- VIII - seguro.

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.



Dra. Carolina Brasil

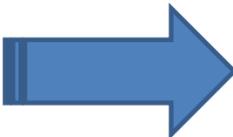
CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

PLP 68- Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º, devendo considerar, **entre outros:**

I - uniformes; e

II - equipamentos de proteção individual.

 **SUGESTÃO: impossibilidade do estabelecimento de critérios para concessão de uniformes, EPI e OUTROS.**

Em respeito a neutralidade, o crédito deve ser amplo e de TODAS as aquisições para o desenvolvimento da atividade econômica.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – Não Cumulatividade Plena

PLP/68:

Art. 29. Fica vedada a apropriação de créditos do IBS e da CBS sobre a aquisição dos seguintes bens e serviços, que serão considerados de uso e consumo pessoal, exceto quando forem necessários à realização de operações pelo contribuinte:

I - joias, pedras e metais preciosos;

II - obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico;

III - bebidas alcoólicas;

IV - derivados do tabaco;

V - armas e munições; e

VI - bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos.

Art. 30. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes.

Art. 32. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, será mantido o crédito relativo às operações anteriores.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – INTERPRETAÇÃO

PLP 68 – Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias

Art. 309 - Compete ao Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias:

I - uniformizar a regulamentação e da interpretação da legislação relativa ao IBS e à CBS em relação às matérias comuns;

II - prevenir litígios relativos às normas comuns aplicáveis ao IBS e à CBS; e

III - deliberar sobre obrigações acessórias e procedimentos comuns relativos ao IBS e à CBS.

Parágrafo único. As resoluções aprovadas pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, vincularão as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – INTERPRETAÇÃO

PLP 50 – Assegurada única interpretação

Art. 80 – Fica assegurada uma única interpretação para os tributos previstos no art. 156 B e no 195 A da CF.

Parágrafo Primeiro – A interpretação do IBS e da CBS será única, devendo haver emissão de parecer normativo conjunto ou solução de consulta do Comitê Gestor e Receita Federal do Brasil (RFB), vinculado e obrigatório para ambos os tributos.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – INTERPRETAÇÃO

PLP 50 –

PARECER NORMATIVO VINCULANTE OBRIGATÓRIO:



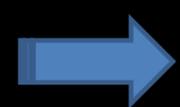
Art. 81 – Fica instituída a obrigatoriedade de Parecer Normativo Vinculante com o objetivo de uniformizar a interpretação da CBS e do IBS, sendo obrigatória uma única interpretação dos tributos do 156, B e 195, A.



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – INTERPRETAÇÃO

SUGESTÃO:



**OBRIGATORIEDADE DA INTERPRETAÇÃO ÚNICA E UNIFORME
PELO COMITÊ DA HARMONIZAÇÃO.**



Dra. Carolina Brasil

CBS e IBS – INTERPRETAÇÃO

PLP 68 – Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias

II - Fórum de Harmonização Jurídica das Procuradorias composto de:

- a) 4 (quatro) representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicados pela União; e
- b) 4 (quatro) representantes das Procuradorias, indicados pelo Comitê Gestor do IBS, sendo 2 (dois) Procuradores de Estado ou do Distrito Federal e 2 (dois) Procuradores de Município ou do Distrito Federal.

§ 1º O Comitê previsto no inciso I do **caput** será presidido e coordenado alternadamente por representante da RFB e por representante do Comitê Gestor do IBS, conforme dispuser o seu regimento interno.

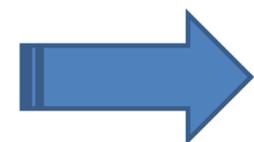
§ 2º O Fórum previsto no inciso II do **caput** será presidido e coordenado alternadamente por representante da PGFN e por representante dos procuradores indicados pelo Comitê Gestor do IBS, conforme dispuser o seu regimento interno.



Dra. Carolina Brasil

Princípio da Transparência

PLP 50:



Transparência e publicidade

Criação do portal da transparência: PL 50/2024

Art. 82 – Será criado o **Portal da Transparência**, que deverá **disponibilizar todos os atos interpretativos** do IBS e da CBS no âmbito da Administração Pública.

Art. 83 – A **Câmara Nacional de Interpretação** e Uniformização divulgará, em portal próprio, de forma sistematizada, os atos interpretativos da ao IBS e CBS.

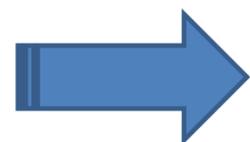


Dra. Carolina Brasil

Princípio da Cooperação

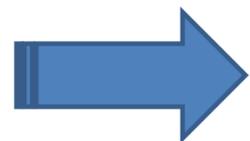
Programa de incentivo à cidadania fiscal

PLP 68:



Art. 55. O Comitê Gestor do IBS e a RFB **poderão instituir programas de incentivo à cidadania fiscal** por meio de estímulo à exigência, pelos consumidores, da emissão de documentos fiscais.

§ 1º Os programas de que trata o **caput** poderão ser financiados pelo montante equivalente a até 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação do IBS e da CBS.



SUGESTÃO – **deverão** ser criados programas de incentivo à cidadania fiscal e a autorregularização.



Dra. Carolina Brasil

Princípio da Cooperação

AVISO AMIGÁVEL

PLP 50:

Art. 51. O sujeito passivo e/ou responsável tributário sempre deverá receber da Administração Tributária do IBS e da CBS, a notificação de um “Aviso Amigável” para a regularização das obrigações.

Parágrafo único – Sempre deverá ser dado prazo para que o sujeito passivo se autorregularense antes de qualquer lançamento de ofício.



Dra. Carolina Brasil

FISCALIZAÇÃO

PLP 68:

Art. 312. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário relativo:

I - **à CBS compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;**

II - **ao IBS compete às autoridades fiscais integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Art. 313. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - poderão utilizar em seus respectivos lançamentos as fundamentações e provas decorrentes do processo administrativo de lançamento de ofício efetuado por outro ente federativo;

II - **compartilharão, em um mesmo ambiente, os registros do início e do resultado das fiscalizações da CBS e do IBS.**

§ 1º O ambiente a que se refere o inciso II do **caput** terá gestão compartilhada entre o Comitê Gestor do IBS e a RFB.

§ 2º Ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente a que se refere o inciso II do **caput**.



Dra. Carolina Brasil

FISCALIZAÇÃO

PLP 68:

Art. 314. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **poderão** celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Art. 315. O Ministério da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS **poderão celebrar convênio para delegação recíproca do julgamento do contencioso administrativo** relativo ao lançamento de ofício do IBS e da CBS efetuado nos termos do art. 314.

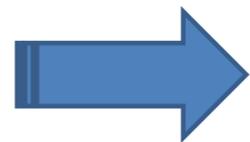


Dra. Carolina Brasil

FISCALIZAÇÃO

PLP 68:

Art. 318. Para a constituição do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal, por lançamento de ofício, **o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou a autoridade fiscal das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão lavrar auto de infração.**



SUGESTÃO - Um ambiente de fiscalização integrado de CBS e IBS, único processo fiscalizatório e único AIM.



Dra. Carolina Brasil

FISCALIZAÇÃO

PLP 50:

Art.47. A fiscalização dos tributos IBS e CBS sempre ocorrerá de forma conjunta, não podendo o sujeito passivo ser fiscalizado para os mesmos fatos geradores, de forma separada pelos entes da federação.

Art.48. O sistema de apuração e recolhimento do IBS e da CBS será único – Portal Eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária – de modo que o sujeito passivo enviará todas as informações atinentes a todos os deveres instrumentais e formais do IBS e da CBS a uma única fonte que será compartilhada entre a Administração Tributária da União e o Comitê Gestor do IBS.



Dra. Carolina Brasil

FISCALIZAÇÃO

SUGESTÃO:

Segundo PLP 68:

o inciso II, do art. 313, haverá compartilhamento de ambiente para a fiscalização conjunta da CBS e IBS.

Parágrafo 2, do artigo 313 prevê que ato conjunto do Comitê Gestor e da RFB poderá prever outras hipóteses de informações a serem compartilhadas no ambiente que se refere o inciso II do caput.

Art. 314. A RFB e as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento.

Assim, sendo imperativo para simplificação uma fiscalização única, a sugestão é que haja um ambiente digital que para uma única fiscalização integrada entre os entes, que eles sejam notificados e autuem em conjunto, quando for o caso.

Que a integração não ocorra apenas para IBS.



Dra. Carolina Brasil

Manutenção do Simples Nacional

90% das empresas do Brasil estão no Simples Nacional.

Art. 146, I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos artigos 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único.

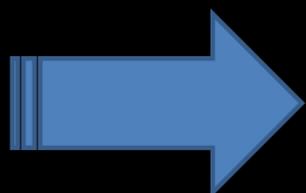
146, II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único..., em montante equivalente ao cobrado pelo regime único.

O crédito que o regime do Simples irá oferecer é mínimo, na proporção do que for pago no regime único- o que irá afetar sua concorrência e sua competitividade.



Dra. Carolina Brasil

Manutenção do Simples Nacional



SUGESTÃO:

Crédito de equivalência de CBS, para se equiparar o crédito de PIS e COFINS atual.

Pela aplicação da justiça tributária não se busca um crédito de CBS e IBS, e sim apenas o de CBS, mantendo a situação atual, como é no caso do PIS e COFINS, garantindo a competitividade para as empresas do meio da cadeia.

Aplicação da isonomia entre as empresas que tem o regime de arrecadação simplificado.



Dra. Carolina Brasil

Pontos de atenção

- ▶ Crítica a não cumulatividade, sugestão de veto para qualquer restrição ao crédito que seja ligado à atividade econômica.
- ▶ Interpretação única obrigatória.
- ▶ Fiscalização unificada, único auto de infração.
- ▶ Princípio da cooperação, aviso amigável antes do auto de infração.
- ▶ Portal da transparência.
- ▶ Atenção para competitividade do simples nacional e do MEI.



Dra. Carolina Brasil



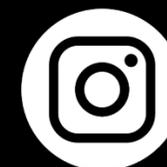
Mulheres no Tributário



@mulheresnotributario



Ana Carolina Brasil Vasques



@carolinabrasil



(15) 99611-2199



brasilvasques



brasilvasques.com.br

